



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.000711/2006-45  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-005.234 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SIMPLES. ATIVIDADE PERMITIDA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 57 NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 67 do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que adotou entendimento estampado em Súmula deste CARF. Quando a Súmula é invocada e colacionada nos termos do voto vencedor do Acórdão, resta evidente tal ocorrência regimental.

*In casu*, a Turma Ordinária aplicou Súmula CARF nº 57: *A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 92 a 98) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1201-000.864 (fls. 85 a 90), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, na sessão de 11 de setembro de 2013, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confirma-se a ementa do referido v. Acórdão:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NÃO ENQUADRAMENTO.*

*A prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não enseja a exclusão do Simples, por não se tratar de atividade privativa de engenheiros ou profissionais assemelhados.*

Em resumo, a contenda tem como objeto exclusão da Contribuinte do regime do SIMPLES, a partir 01/01/2002, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 439.808, de 07 de agosto de 2003, sob a justificativa de que a empresa exerceria *atividade comercial vedada*, após alteração de contrato social, violando o *inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96*.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

*Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/2002, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 439.808, de 07 de agosto de 2003.*

*A exclusão se deu pelo motivo de que a atividade prestada pela Contribuinte, qual seja, a de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 45420/00), é assemelhada aos serviços profissionais de engenheiros e, por isso, incorreu na hipótese prevista no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.*

*Os fundamentos da exclusão foram baseados nos artigos 9º, XIII, 12, 14, I, e 15, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, artigo 73 da Medida Provisória n.º 2.15834, de 27 de julho de 2001, e artigos 20, XII, 21, 23, I, 24, II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26 de novembro de 2003.*

*Regularmente intimada, em 27 de agosto de 2003, da exclusão do Simples, a Contribuinte apresentou, em 29 de setembro de 2003, Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 439.808, de 07 de agosto de 2003, e solicitou a Revisão da Exclusão do Simples.*

*A Manifestação foi julgada improcedente pela DRF/Curitiba em face de constar do Contrato Social que a contribuinte presta serviços complementares de reparação, instalação e manutenção de sistemas de ventilação, exaustão, refrigeração, calefação e condicionamento de ar individual, laboratorial, central hospitalar e industrial e serviços de limpeza de dutos, cujos serviços, por depender de habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão, caracteriza atividade vedada à opção pelo Simples, conforme art. 9º, III, da Lei n.º 9.317, de 1996.*

*Devidamente intimada da decisão, a Recorrente apresentou Impugnação em 23 de janeiro de 2006, acompanhada de documentos, na qual, em síntese, alegou que:*

- 1. Quando fez sua opção pelo Simples, em 01/01/2001, a Receita Federal não se pronunciou acerca da existência de qualquer irregularidade na inscrição efetuada;*
- 2. Ao contrário do que indica o posicionamento do Ato Declaratório Executivo, a atividade de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não impede a opção pelo Simples;*
- 3. A SRRF da 7ª Região, por meio da Decisão n.º 67, de 1997, asseverou a possibilidade de inscrição no Simples de empresas que exploram tal atividade;*
- 4. A Receita Federal enquadrou sua atividade na de construção civil. E, no entanto, a Impugnante é uma prestadora de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, e por isso, está permitida a optar pelo regime tributário do Simples por força do ADN Cosit n.º 30, de 1999;*
- 5. Houve afronta aos princípios da isonomia e irretroatividade tributária.*

*Em sessão realizada no dia 04 de junho de 2009, a Delegacia de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação e confirmou o Ato Declaratório Executivo/CTA n.º 439.808, de 07 de agosto de 2003.*

*A decisão baseou-se na premissa de que as pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de reparo em sistema de ar condicionado central, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.*

*Os julgadores afirmaram, ainda, que, para a pessoa jurídica enquadrada na hipótese de vedação por exercício de atividade e que tivesse optado pelo Simples até 27 de julho de 2001 o efeito da exclusão dar-se-ia a partir de 1º de janeiro de 2002, caso a situação excludente tivesse ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão fosse efetuada a partir de 2002.*

*A Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento em 29 de junho de 2008 e interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:*

- 1. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa nenhuma autoridade administrativa pode exigir qualquer obrigação tributária típica ou atípica, incluídas as de natureza sancionatória, sem que o sujeito passivo possa se defender da imposição que contra ele pese, no âmbito do contencioso administrativo;*
- 2. Fez sua opção pelo SIMPLES, em 01/01/2001, e a Receita Federal não se pronunciou acerca da existência de quaisquer irregularidades;*

3. Foi incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por desenvolver atividade de prestação de serviços, que não se confunde com as atividades típicas de engenharia;

4. Foi sumariamente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com fundamento nos artigos 9º, XIII, 12, 14, I e 15, II da Lei 9.317/96, artigo 73 da Medida Provisória n.º 2158-34 de 27.07.2001, artigos 20, XII, 21, 23, I, 24, II e parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26.11.2002;

5. Ao contrário do que indica o posicionamento do Ato Declaratório impugnado, a atividade desenvolvida pela Recorrente sempre esteve autorizada a optar pelo SIMPLES;

6. O CNAE da Recorrente não se encontra dentre aqueles CNAEs que impedem a adesão ao Simples Nacional, conforme Resolução CGSN n. 6, de 18 de junho de 2007 e que, por isso, a atividade de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado não se assemelha às atividades típicas de engenharia;

7. A atual atividade da Recorrente é idêntica à exercida em 2002 e 2003;

8. Houve afronta ao princípio da isonomia disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, ao princípio da irretroatividade tributária, disposto no artigo 105 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 150, III, "a" da Constituição Federal.

No pedido, requereu que seja reconhecida a ilegalidade do ato que determinou a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Caso não seja esse o entendimento do Conselho de Contribuintes, que seja reconhecida a aplicação do princípio da irretroatividade tributária, para que a exclusão do SIMPLES tenha efeitos após 30 dias da notificação da Recorrente, quando não couber mais recurso administrativo.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte (fls. 47 a 56), endossando o fundamento da Autoridade Tributária, de que a atividade contemplada no seu contrato social se assemelharia àquelas desenvolvidas privativamente por engenheiro. Inconformada, a ora Recorrida apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF, reiterando suas alegações de defesa, pugnando que a atividade de instalação e manutenção de ar-condicionado prescinde de profissional de engenharia, não representando vedação ao SIMPLES.

Conforme inicialmente mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* deu provimento ao *Apelo* da Contribuinte, aplicando expressamente a Súmula CARF n.º 57 para afastar o Ato de Exclusão da Contribuinte do *regime* em questão.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta

divergência jurisprudencial, através de um singular paradigma, que tratou da vedação de opção pelo SIMPLES por empresas que desenvolvem a instalação e manutenção de ar-condicionado, não estando tais *atividades* abarcadas nos casos analisados na Súmula CARF nº 57.

Processado o Recurso Especial, este foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 101 a 104, entendendo que, *a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.*

Cientificada, a Contribuinte ofertou suas Contrarrazões (fls. 111 a 119), questionando o conhecimento do *Apelo* especial da Contribuinte, assim como pugnando pela manutenção do v. Aresto combatido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

### Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF, instituído pela Portaria MF n.º 256/2009 e alterações.

Como antes relatado, a Contribuinte questiona o conhecimento do *Apelo* fazendário, demonstrando, primeiramente, que a decisão contida no v. Acórdão n.º 1201-000.864 estaria precisamente alinhada com os termos da Súmula CARF n.º 57.

Pois bem, analisando os autos, confirma-se que o v. Acórdão ora recorrido, realmente, está em perfeita consonância com aquilo estampado na Súmula CARF n.º 57, de modo que a pretensão recursal da Recorrente colide frontalmente com o seu teor.

Confira-se trecho da fundamentação do v. Acórdão n.º 1201-000.864 para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão:

(...)

*Daí o entendimento pacificado neste Conselho pela Súmula 57:*

Súmula CARF n.º 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

*E, no intuito de dirimir qualquer dúvida sobre o alcance e aplicação da referida Súmula ao caso dos autos, convém ressaltar que um dos acórdãos que ensejou a sua formulação tratava justamente da atividade de manutenção de equipamentos e máquinas de refrigeração (Acórdão 30134.801, de 16 de outubro de 2008).*

*Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para restabelecer o regime do Simples à Recorrente.*

(destacamos)

Claramente, o v. Acórdão ora recorrido entendeu e demonstrou, cabalmente, que, a matéria se resolvia com a aplicação Súmula CARF n.º 57:

*No Recurso Especial da Fazenda Nacional alega-se que ao caso em tela não se aplica a Súmula CARF n.º 57, vez que a contribuinte exerce atividade não abrangida pelo conteúdo daquele enunciado. As atividades permitidas pelos acórdãos que deram origem à referida Súmula foram: usinagem e fabricação de peças industriais; assistência técnica de bombas hidráulicas; conserto e manutenção de celulares; instalação de aparelhos de telecomunicações; reforma e manutenção em máquinas industriais; instalação de cabos telefônicos, montagem e manutenção industrial. Portanto, não compreende a manutenção de aparelhos e equipamentos relativos à refrigeração, ar condicionado, etc.*

Contudo, é evidente que tal entendimento sumular não trouxe *rol taxativo* das atividades desempenhadas pelos contribuinte que não implicam em exclusão do regime e, mais do que isso, o próprio I. Relator – brilhantemente – apontou o v. Acórdão n.º 30134.801 como precedente *formador* de tal súmula que tratou especificamente *da atividade de manutenção de equipamentos e máquinas de refrigeração*.

Tal demonstração *cirúrgica* do v. Acórdão recorrido foi ignorada na argumentação de cabimento do Recurso Especial, o qual foi manifestamente tirado contra Súmula CARF.

Posta tal ocorrência, revela-se a atração do disposto no §3º do art. 67 do RICARF vigente:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*(...)*

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Não há margens para dúvidas sobre a ocorrência de tal hipótese regimental. Observa-se que existe clara e objetiva vedação ao manejo de Recursos Especiais interpostos dentro das circunstâncias que agora se apresentam, sendo indevido seu conhecimento.

Muito recentemente, esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, por meio do v. Acórdão n.º 9101-004.819, de relatoria da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner e votação unânime em

relação a tal tema, com a participação deste Conselheiro, publicado em 25/03/2020, decidiu por não conhecer de Recurso Especial tirado contra a Súmula CARF n.º 118. Confirma-se:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. DESMUTUALIZAÇÃO. SUMULA CARF 118. NÃO CONHECIMENTO.*

*Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso concreto, a decisão recorrida adotou o entendimento posteriormente positivado na Súmula CARF n.º 118 (“caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial”), não cabendo a interposição de recurso especial contra a posição adotada.*

Por tais motivos, não merece seguimento o *Apelo* Especial sob apreço.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator